



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000993/95-01
Recurso nº. : 12.131
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : LUIZ PEDRO RUBEL
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.514

IRPF - A penalidade básica nos casos de lançamento de ofício por falta ou declaração inexata a partir de agosto de 1991, é de 100% sobre o montante do imposto lançado, nos termos do art. 4 -I da Lei 8.218/91, sendo reduzida a 75% a partir de 01/01/97 por força do artigo 44-I da Lei nr. 9.430/96 c/c Ato Declaratório Normativo CST 001/97. (Lei nº 8.218/91 art. 4º inciso I)

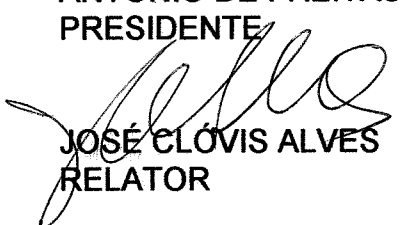
IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PEDRO RUBEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

NCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000993/95-01
Acórdão nº. : 102-42.514
Recurso nº. : 12.131
Recorrente : LUIZ PEDRO RUBEL

RELATÓRIO

LUIZ PEDRO RUBEL, inscrito no CPF sob o nº 022.350.139-53, residente à Rua Pernambuco nº 186, em Cascavel - PR, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu PR, que manteve o lançamento de folha 57, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1992 ano base de 1991 e ano calendário de 1992, no valor equivalente a 19.969,51 UFIR e respectivos acréscimos legais, oriundos de omissão de rendimentos provenientes de ganho de capital na alienação de bens, venda de imóveis e soja.

A notificação de lançamento contém todos os dados previstos na legislação para sua validade.

O contribuinte apresenta impugnação apenas contra a exigência da multa de 100% por entender ilegal e contra a TRD pois não é índice que representa correção monetária, alegando ainda inconstitucionalidade da referida taxa. Nada argumenta quanto aos fatos ou a base legal da exigência pedindo inclusive parcelamento do imposto excluídos a multa e a TRD.

O julgador monocrático enfrentou as argumentações apresentadas pelo impugnante, exceto a de inconstitucionalidade, e julgou procedente e o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000993/95-01
Acórdão nº. : 102-42.514

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresenta o recurso de folhas 104/105 onde, em epítome, argumenta o seguinte:

Que a multa não pode ser exigida pois não houve evidência de fraude por parte do contribuinte que apresentou as declarações dos exercícios financeiros de 1992 e 1993, recolheu pontualmente o imposto de renda apurado. No entanto ao invés de ganho de capital apurou resultado na atividade rural.

Que na ausência de comprovação de evidente intuito de fraude não pode prosperar a multa de percentual elevado de feição confiscatória previsão estribada no art. 150 inc. IV da Constituição Federal.

Faz demonstrativo para concluir que já recolhera o valor lançado, exceto a multa e TR.

A Procuradora da Fazenda Nacional em Contra-arrazoado de página 113/114 opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000993/95-01
Acórdão nº. : 102-42.514

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Resta na presente lide a discussão da multa de 100% exigida e a TR.

Iniciando pela multa, transcrevamos a legislação em vigor na época dos respectivos fatos geradores.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (Grifamos).

Pela simples leitura do artigo supra transcrito, podemos concluir que a multa básica em vigor na época dos respectivos fatos geradores, exceto maio de 1991, era de 100%, (cem por cento), não procedendo a alegação de ilegalidade visto que esse percentual, aplicado à exigência fl. 56. Caso ocorresse evidente intuito de fraude o valor da multa seria de 300% (trezentos por cento) conforme inciso II do artigo 4º da lei acima transcrita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000993/95-01
Acórdão nº. : 102-42.514

Em dezembro de 1996, a Lei 9.430 modificou a partir de 01/01/97 os percentuais das multas proporcionais previstos na Lei 8.218/91, conforme abaixo transcrevemos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Pela previsão da lei, os percentuais somente seriam aplicados aos fatos ocorridos a partir de janeiro de 1997, porém o Ato Declaratório Normativo CST 01/97, com apoio no CTN garantiu retroatividade em virtude da penalidade ser mais benéfica que a anteriormente estabelecida.

Assim fica assegurada ao contribuinte a redução da multa de 100% para 75%, nos termos da legislação citada.

Quanto a alegação de confisco, transcrevamos a parte da constituição que trata do assunto.

Art. 150. (*) Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000993/95-01
Acórdão nº. : 102-42.514

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (grifamos);

A leitura do texto constitucional não deixa dúvida da impossibilidade da exigência de tributo com efeito de confisco. Tal preceito seria aplicado por exemplo se houvesse a cobrança de um tributo sobre um determinado bem em valor superior ao do próprio bem.

O nobre recorrente faz confusão entre a exigência de tributo e de penalidade pecuniária. A multa não é tributo mas penalidade pecuniária logo não está alcançada pelo mandamento constitucional transcrito.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000993/95-01
Acórdão nº. : 102-42.514

estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : **Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000993/95-01
Acórdão nº. : 102-42.514

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para que não se exija os juros equivalentes à TRD no período de junho e julho de 1991 e seja a multa reduzida de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES